



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2023**

Institui o Cadastro Unificado Virtual de  
Diplomas Registrados.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação registrados por Instituições de Ensino Superior (IES) sediadas no território nacional.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, que funcionará como um sistema de consulta da autenticidade de diplomas, certificados de conclusão e históricos escolares de cursos de graduação e de pós-graduação, com as seguintes finalidades:

I - desburocratizar e modernizar a comprovação da formação recebida por titulares de diploma de curso superior;

II - propiciar aos estudantes e demais interessados a possibilidade de consultar virtualmente, em tempo real, a autenticidade de diplomas, certificados e históricos escolares;

III - conferir segurança e autenticidade a diplomas expedidos e registrados pelas IES públicas e privadas;

Apresentação: 31/10/2023 14:03:30.237 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 1927/2023  
**SBT-A n.1**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – reduzir o risco de aceitação de diplomas e demais registros de cursos superiores falsificados;

V – evitar danos aos alunos que concluíram o curso superior em IES descredenciadas ou que tiverem as atividades suspensas definitivamente.

Art. 3º Serão incluídas no sistema de consulta do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados informações, em língua portuguesa, sobre:

I – diplomas, certificados de conclusão e históricos escolares de cursos de graduação e de pós-graduação expedidos por IES sediadas no território nacional;

II - diplomas de graduação e pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras devidamente revalidados ou reconhecidos na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - A implementação do Cadastro de que trata esta Lei não desobriga as IES de proceder à expedição e, quando for o caso, o registro de diploma, de histórico escolar e de certificado de conclusão de curso, e não enseja a cobrança de qualquer valor pelos referidos serviços educacionais.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá consultar o sistema de consulta do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

§ 1º A consulta pública do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados permitirá a visualização das informações necessárias e suficientes à comprovação da formação do respectivo titular, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, e os parâmetros estabelecidos em regulamento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O sistema de consulta contemplará, pelo menos, as seguintes funcionalidades acessíveis pelo titular do diploma, em ambiente virtual de acesso restrito:

I – a geração automática de certidão, que servirá como comprovação idônea da formação do titular do diploma;

II - a representação visual do diploma digital expedido pela IES.

§ 3º O órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior disponibilizará em seu sítio eletrônico um local para consulta de código de validação da certidão e da representação visual do diploma digital a que se refere o §2º.

Art. 5º O Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados será criado, mantido e regulamentado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela supervisão nacional do ensino superior.

Art. 6º As IES deverão implementar, nos prazos estabelecidos no regulamento, o Diploma Digital de cursos superiores de graduação e de pós-graduação, e fornecer de modo tempestivo e detalhado todas as informações necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às IES descredenciadas, por ação voluntária ou decorrente de procedimento sancionador, na forma prevista no respectivo despacho de descredenciamento.

§ 2º O descumprimento do disposto caput deste artigo sujeitará a IES, conforme o caso, às penas de:

I – descredenciamento, na forma estabelecida no regulamento, assegurado prazo razoável para a regularização da situação;

II – vedação de recredenciamento, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos alunos contratantes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Na implementação do Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados priorizar-se-á, sempre que possível, as plataformas digitais já existentes de relacionamento do cidadão com o governo federal brasileiro.

Art. 8º Para fins desta Lei, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º O regulamento poderá estabelecer etapas para a inclusão escalonada no sistema de consulta das informações relativas aos diplomas expedidos anteriormente à data da publicação desta Lei, desde que o prazo de implementação integral não ultrapasse 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230447391100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues



\* C D 2 3 0 4 4 7 3 9 1 1 0 0 \*